



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:627 — Abre um crédito para satisfação dos encargos resultantes da criação do lugar de director da policia de investigação criminal de Coimbra pelo decreto n.º 11:871, artigo 38.º

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:628 — Cria o lugar de guarda-portão do Ministério e extingue o lugar de segundo contínuo do quadro do pessoal menor.

Decreto n.º 12:629 — Dá nova redacção aos artigos 59.º, 60.º e 65.º do Código do Processo Commercial, relativos ao júri commercial.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:630 — Declara sem efeito o decreto n.º 12:513, relativo à colocação do *chauffeur* do extinto Ministério do Trabalho — Regula a situação do referido *chauffeur*.

Decreto n.º 12:631 — Suprime um lugar de segundo carroceiro no quadro do serviço de transportes e tracção da Direcção Geral dos Hospitais Cívis de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a República Dominicana e a Turquia aderido à Convenção Internacional Radiotelegráfica assinada em Londres.

Decreto n.º 12:632 — Esclarece não ser o disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 8:488 aplicável aos indivíduos que, em comissão, exerçam funções diplomáticas ou consulares, os quais poderão acumular os respectivos vencimentos com outros quaisquer de aposentação, de reforma ou de reserva.

Decreto n.º 12:633 — Abre um crédito para refôrço da verba consignada a despesas de material e expediente do Consulado no Pará.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:634 — Amplia a área de jurisdição da comissão de iniciativa de S. Martinho do Porto, classificada pelo decreto n.º 8:714.

Portaria n.º 4:756 — Prorroga até 30 de Novembro de 1926 o prazo de validade dos selos postais actualmente em uso.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:757 — Determina que aos professores de ensino primário geral e demais funcionários dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal sejam abonados, quando na situação de inactividade temporária nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 10:729 e tenham direito à sua aposentação, os vencimentos que lhes competirem.

Nova publicação, rectificada, das alíneas a) e g) do artigo 13.º do decreto n.º 12:210 (importação e comércio de estupefacientes).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:627

Tendo sido criado o lugar de director da policia de investigação criminal de Coimbra pelo decreto n.º 11:871, de 10 de Julho do corrente ano, artigo 38.º;

Atendendo a que o referido lugar não está dotado no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927;

E sendo necessário habilitar o Governo, pelo Ministério do Interior, a satisfazer os encargos resultantes da criação do mencionado lugar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 23.904\$47, sendo 3.806\$41 para reforçar a verba da despesa ordinária descrita no capítulo 4.º, artigo 19.º, sob a rubrica «Segurança Pública» — «Policia de investigação criminal de Coimbra» — «Pessoal do quadro», e 20.098\$06 para reforçar a verba da despesa extraordinária descrita no capítulo 1.º, sob a rubrica «Melhoria de vencimentos» — «Pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dele dependentes», do orçamento do último dos citados Ministérios para o referido ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribetto Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:628

Considerando ser da maior necessidade a existência de um guarda-portão no quadro do pessoal menor do Ministério da Justiça e dos Cultos;

Considerando que essas funções podem ser exercidas por um funcionário com a categoria de segundo contínuo, como actualmente está sucedendo;

Considerando portanto que não há acréscimo de despesa desde que se suprima um lugar da referida categoria:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de guarda-portão do Ministério da Justiça e dos Cultos, que fica fazendo parte do quadro do pessoal menor do mesmo Ministério.

Art. 2.º O vencimento de guarda-portão do Ministério da Justiça e dos Cultos será igual ao que compete aos segundos contínuos do mesmo Ministério e gozará de todas as regalias que aos mesmos pertencem.

Art. 3.º É extinto o lugar de segundo contínuo do quadro do pessoal menor do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 4.º O segundo contínuo que actualmente desempenha as funções de guarda-portão do Ministério fica desde já investido no lugar criado pelo artigo 1.º do presente decreto, independentemente de posse e de diploma.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:629

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 59.º do Código do Processo Commercial passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 59.º Serão recenseados como eleitores todos os comerciantes matriculados há mais de dois anos que tenham pago a respectiva contribuição industrial; os sócios de quaisquer sociedades de responsabilidade ilimitada com mais de um ano de existência e que tenham pago a respectiva contribuição industrial; os gerentes, até o número de dois, das sociedades por cotas com mais de um ano de existência, tendo as respectivas sociedades pago a respectiva contribuição industrial; e os directores de bancos e companhias nas mesmas circunstâncias.

Art. 2.º O artigo 60.º do mesmo Código passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 60.º Serão recenseados como elegíveis os eleitores que, tendo capacidade para jurados cíveis, estiverem nas condições seguintes:

1.º Comerciantes matriculados com cinco anos de profissão habitual de comércio;

2.º Sócios de responsabilidade ilimitada de quaisquer sociedades comerciais com mais de cinco anos de existência;

3.º Gerentes de sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, com mais de cinco anos de existência;

4.º Directores de bancos e companhias existentes há mais de cinco anos.

§ único. Se o número dos cidadãos elegíveis não for suficiente para a formação da pauta não haverá júri. Neste caso o juiz julgará de facto e de direito.

Art. 3.º O artigo 65.º do mesmo Código passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 65.º O juiz examinará os documentos, ouvirá as testemunhas e resolverá todos os recursos até o dia 20 de Novembro.

§ único. Da resolução do juiz não haverá recurso, ficando porém salvo aos prejudicados qualquer acção de indemnização por perdas e danos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:630

Considerando ter-se reconhecido não ser preciso ao serviço dos Hospitais Cíveis o *chauffeur* do extinto Ministério do Trabalho que, pelo decreto n.º 12:513, de 18 de Outubro último, havia sido colocado, como adido, no Ministério da Instrução Pública;

Havendo necessidade de ser utilizado o serviço dêsse *chauffeur* no Ministério do Interior:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o decreto n.º 12:513, de 18 de Outubro de 1926.

Art. 2.º O *chauffeur* do extinto Ministério do Trabalho que havia sido colocado, como adido, no Ministério da Instrução Pública, e posteriormente, por decreto n.º 12:513, de 18 de Outubro último, mandado prestar serviço nos Hospitais Cíveis de Lisboa, passará a fazer serviço no Ministério do Interior.

Art. 3.º São transferidas do orçamento do Ministério da Instrução Pública, para o corrente ano económico, para idêntico orçamento do Ministério do Interior, as verbas necessárias para fazer face ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias ao funcionário a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 12:631

Tendo vagado um lugar de segundo carroceiro do quadro dos serviços de transportes e tracção da Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Considerando que se torna desnecessário manter o referido lugar;

Atendendo ao disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar vago de segundo carroceiro no quadro do serviço de transportes e tracção da Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *João José Sinel de Cordes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica, de 2 do corrente, a República Dominicana e a Turquia aderiram à Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Londres em 5 de Julho de 1912, em datas de 11 e de 30 de Agosto, respectivamente.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Novembro de 1926. — Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe da Repartição dos Negócios Comerciais e Consulares.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:632

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação do disposto no decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, quando se trate de acumulação de vencimentos de aposentação, de reforma ou de reserva, com os de funções diplomáticas ou consulares:

Considerando que os funcionários diplomáticos ou consulares não têm, como os demais funcionários do Estado, melhorias de vencimentos, em consequência das

respectivas leis lhes não serem applicáveis por virtude do disposto no artigo 35.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922;

Considerando que o disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, que regulou os abonos de vencimentos em casos de acumulação de cargos, teve em vista impedir que os funcionários recebendo mais de um vencimento melhorado percebessem integralmente as melhorias correspondentes;

Considerando que portanto os indivíduos que exercem em comissão funções diplomáticas ou consulares e que são ao mesmo tempo funcionários do Estado na situação de aposentação, reforma ou reserva, não estão abrangidos pela doutrina do citado decreto n.º 8:488;

Usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pelo artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922:

O Governo da República Portuguesa decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, não é applicável aos indivíduos que, em comissão, exerçam funções diplomáticas ou consulares, os quais portanto poderão acumular os respectivos vencimentos com outros quaisquer de aposentação, de reforma ou de reserva.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:633

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para execução do disposto no § 2.º do artigo 121.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços do respectivo Ministério, de harmonia com o preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, decreta o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da quantia de 450\$ para reforço da verba consignada no artigo 15.º do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1926-1927 a despesas de material e expediente do Consulado no Pará, anulando-se, por dispensável, no artigo 17.º do mesmo capítulo, a importância de 1.368\$ de vencimentos do chanceler do dito consulado, visto haver falecido esse funcionário a 6 de Agosto e ficar extinto o lugar, que era de quadro transitório.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinada e visada a respectiva minuta pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 12:634

Tendo-se reconhecido a necessidade de ampliar a área de jurisdição da comissão de iniciativa de S. Martinho do Porto, classificada pelo decreto n.º 8:714, de 14 de Março de 1923:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo em vista o exposto pela comissão de iniciativa de S. Martinho do Porto e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo, em harmonia com o disposto no § 4.º do artigo 1.º do regulamento da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, aprovado pelo decreto n.º 10:057, de 30 de Agosto de 1924, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Alfeizerão será incluída na área sujeita à jurisdição da comissão de iniciativa de S. Martinho do Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:756

Reconhecendo-se não haver o tempo necessário para abastecer todas as estações dos selos postais das taxas e côres fixadas na portaria n.º 4:641, de 14 de Junho do ano corrente, para poder ser dado cumprimento ao disposto na portaria n.º 4:663, de 10 de Julho, também do ano corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja prorrogado até o dia 30 do corrente mês o prazo de validade dos selos postais actualmente em uso, de-

vendo a troca efectuar-se durante o prazo de sessenta dias a contar daquela data.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:757

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os professores de ensino primário geral que tenham gozado cento e oitenta dias de licença por doença no mesmo ano lectivo e passado à situação de inactividade temporária, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 10:729, têm ou não direito ao abono de quaisquer vencimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, e depois de ouvida a Procuradoria Geral da República, que aos professores de ensino primário geral e demais funcionários dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário Normal sejam abonados, quando na situação de inactividade temporária, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 10:729, e tenham direito à sua aposentação, os vencimentos que lhes competirem.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

Direcção Geral de Saúde

Rectificação ao decreto n.º 12:210

Por ter saído com inexactidões, novamente se publicam as alíneas a) e g) do artigo 13.º:

a) Todo aquelle que, sem estar autorizado a negociar com drogas medicinaes, importe ou exporte, detenha, prepare, compre ou venda, ofereça à venda ou pretenda comprar ou forneça de qualquer modo, mesmo gratuitamente, os produtos designados no artigo 2.º, será punido com prisão correccional até um ano e multa até 5.000\$;

g) A execução das penas correccionais cominadas neste artigo só excepcionalmente poderá aplicar-se a suspensão.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.